

çalves de Araújo, determinou à legatária Carminda Ramon que devolvesse ao espólio metade do saldo da conta bancária comum que mantinha com o *de cujus*, e que fora por ela levantado após o óbito deste. Dessa decisão apelou a legatária.

Não merece provimento o recurso interposto, pois como decidiu a sentença recorrida, baseada no parecer do Prof. Clóvis Paulo da Rocha, que se encontra às fls. 33/36 dos autos em apenso, no caso de conta bancária comum entre o *de cujus* e outro correntista, a este cabe, desde a data do óbito daquele, o direito de levantar metade

do saldo da conta existente, aplicando-se ao caso a regra estabelecida para o condomínio no art. 639, do Código Civil.

Custas ex lege.

Sala das Sessões da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em 5 de outubro de 1971. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, Presidente. — *Ivan Castro de Araújo e Souza*, Relator. — *Graccho Aurélio Sá Vianna Pereira de Vasconcellos*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1971. — *Francisco Habib Otok*, Procurador da Justiça.

CONCUBINATO — POSSE DE BENS

Possessória. Concubinos. Posse dos bens adquiridos durante a vida concubinária. Código Civil, art. 488.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.869

Relator: Juiz Doreste Baptista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 19.869, em que é apelante Enésia Moura Lemos e apelado Oscar Dreilich:

Acordam, unanimemente, os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso; ainda à unanimidade, em dar provimento à apelação para julgar improcedente a ação, condenado o autor nas custas e na verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

1. Relatório, fls. 61.

2. Preliminarmente — A apelação é tempestiva, porque o prazo se conta da publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração a fls. 50. Essa decisão foi publicada no *Diário Oficial* do dia 29 de janeiro, conforme certidão de fls. 53. A apelação fora

junta a 3 de janeiro, isto é, muito antes da publicação da decisão que deu provimento aos embargos.

3. A apelante declara que foi seduzida pelo apelado e passou a conviver, o casal, na Rua Prof. Gabizo, 34, ap. 101, que lhes era locado. Isso, a partir de outubro de 1955. Dois anos depois o apelado aconselhou-a a ir trabalhar com ele no bar do Instituto La-Fayette, na Rua Hadock Lobo, 253, do qual era arrendatário.

A prova testemunhal produzida pela apelante é no sentido de confirmar essa vida de casamento de fato entre os dois, e de que ambos trabalhavam no bar do Instituto La-Fayette. Na réplica, o autor faz uma negação geral, mas, na verdade, na inicial já admittira a vida concubinária e não esclarece ele quanto tempo persistiu essa vida em comum. Admite também, o apelado, que o imóvel foi adquirido durante a vida comum, e, na réplica, declara que teria sido produto da venda de outro imóvel que lhe pertencia, a ele, apelado. Entretanto, não fez prova dessoutro fato, isto é, de que a compra do apartamento em questão fora feita com o produto da venda de

outro imóvel que lhe pertencia antes do início da vida com a apelante.

A vida em comum, durante longo tempo, essa, não foi especificamente contestada. A negação da réplica não é senão uma fuga de abordar o problema nesse ponto essencial.

Em síntese, não há dúvida de que o casal viveu como marido e mulher, num estado de casamento de fato, e segundo temos entendido, os bens havidos durante a vida concubinária presumem-se resultantes do esforço comum. Não é necessário que a mulher desempenhe uma atividade remunerada, fora do lar, para fazer jus a essa meação. No entanto, no caso dos autos, a mulher demonstrou que, além de companheira, ela também trabalha,

com o companheiro, no estabelecimento comercial do Instituto La-Fayette. Também o seu esforço foi quanto ao trabalho fora do lar.

Não se pode, a pretexto de não discutir a partilha na possessória, despedir injustamente a mulher ao cabo de algum tempo, mandando que ela mais tarde promova a ação competente para haver o seu crédito. Pelo menos *prima facie*; ou *si et in quantum*, a mulher é co-titular do direito de posse. Amparada, dessarte, pelo art. 488, do Código Civil.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1971. — *Orlando Moreira*, Presidente. — *Doreste Baptista*, Relator. — *Antônio Assumpção*, Revisor.

CONDOMÍNIO — CONVENÇÃO — OBRIGATORIEDADE DAS NORMAS

Ação Executiva. Deliberação tomada em assembléia irregular, realizada em desacordo com os termos da convenção não pode legitimar ação executiva.

EMBARGOS DE INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.370

Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis (T.A.)

Relatora: Juíza Maria Stella V. S. Lopes Rodrigues.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos infringentes opostos na Apelação Cível n.º 19.370, em que é embargante, o Condomínio do Edifício Marco Tibério, sendo embargados Manoel do Sacramento Fernandes e outro:

Acordam os Juizes de Direito do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Alçada, em rejeitar os embargos, mantendo o acórdão embargado, por seus próprios fundamentos. Decisão unânime.

Assim decidem porque, como bem observa o acórdão embargado, a assembléia, onde foi tomada a deliberação de modificar dispositivos da convenção do condomínio, foi realizada irregularmente, em desrespeito a preceito expresso da dita convenção, que exige, em seus arts. 17 e 18, fls. 55v, o prazo mínimo de oito (8) dias, para a publicação, no *Diário Oficial*, do edital de convocação, prazo que deverá anteceder à realização das assembléias, o que não ocorreu na espécie, já que a publicação antecedeu a assembléia de, apenas, quatro (4) dias, não se justificando a arguição do condomínio, quanto à notoriedade dos atrasos das publicações no órgão oficial, de vez que a remessa do edital se fez no dia 3, para ato a ser realizado no dia 10.

Em sendo assim, a deliberação não pode servir de fundamento à ação executiva.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1971. — *Orlando de Mendonça Moreira*, Presidente. — *Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues*, Relatora.